



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04636/14**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior

Advogado: Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz

Interessado: Aristides Luis Hardman

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Deficiente controle dos bens móveis da entidade – Contratações permanentes de prestadores de serviços em detrimento da realização de concurso público – Carência de conservação de parte da estrutura do imóvel da autarquia – Subsistência de eivas que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00720/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – JUCEP*, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então gestor da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF n.º 321.992.604-53, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04636/14**

reais), correspondente a 46,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da autarquia estadual, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04636/14**

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 18 a 22 de agosto de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 192/204, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram encaminhadas ao Tribunal no prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/10; b) o Decreto Estadual n.º 26.808/06 dispõe sobre o regimento interno da entidade; e c) compete à autarquia a execução de atos pertinentes ao registro de empresas mercantis e atividades afins, o processamento da habilitação e da nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, a expedição de carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no registro público de empresas mercantis e atividades afins, dentre outros.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DICOG III que: a) o orçamento da JUCEP para o ano de 2013, aprovado pela Lei Estadual n.º 9.949/2013, fixou as despesas em R\$ 10.178.000,00; b) a receita orçamentária arrecadada pela entidade no período ascendeu à soma de R\$ 6.486.149,85; c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 5.052.591,26; d) as transferências financeiras advindas do Governo do Estado totalizaram R\$ 500.000,00 no ano; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro, incluídas as sobreditas transferências, atingiu a importância de R\$ 1.294.357,50; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período foi da ordem de R\$ 2.144.600,81; g) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 2.024.476,12; e h) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 2.024.977,05 e um passivo financeiro da ordem de R\$ 219.807,83.

Ao final de seu relatório, os analistas do Tribunal apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) deficiente controle de bens móveis; b) falta de escrituras públicas de bens imóveis; c) contratações de prestadores de serviços de forma contínua, em detrimento da admissão mediante concurso público; d) carência de manutenção do teto da sala onde funciona o setor de contabilidade; e e) realização de despesas com passagens e locomoção sem comprovação no valor de R\$ 26.559,74.

Processada a intimação do antigo Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, bem como a citação do responsável técnico pela contabilidade da mencionada autarquia estadual, Dr. Aristides Luiz Hardman, fls. 207/208, 333 e 338, apenas o ex-administrador apresentou defesa, fls. 212/330, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) embora deficiente, o controle dos bens móveis existiu e foi aperfeiçoado no final de 2014; b) a escritura pública do imóvel localizado na Avenida Princesa Isabel subsiste; c) a situação dos prestadores de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04636/14**

serviços é estrutural no Estado da Paraíba; d) tomou a iniciativa de enviar ofícios ao Governador e à Secretaria de Administração para alteração do plano de cargos, carreira e remuneração da JUCEP, bem como para realização de concurso público; e) adotou as medidas necessárias, com vistas à reforma do teto do prédio da autarquia; e e) os registros fotográficos demonstram a participação em evento.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução da Corte, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, fls. 342/348, consideraram elididas as eivas referentes à ausência de escrituras públicas de bens imóveis e à realização de dispêndios com passagens e locomoção sem demonstração, mantendo *in totum* seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 350/355, onde pugnou pela(o): a) regularidade com ressalvas das contas do antigo Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior; b) aplicação de multa ao mencionado administrador, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; c) assinação de prazo ao gestor da autarquia para a realização de concurso público, visando à substituição dos contratados por servidores efetivos; e d) envio de recomendações no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas nos presentes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 391, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2015 e a certidão de fl. 392.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativas ao exercício de 2013, revelaram três irregularidades remanescentes.

Com efeito, no rol dos desconroles administrativos, a unidade técnica deste Síndrio de Contas identificou o deficiente domínio do patrimônio da entidade, fl. 197, bem como a ausência de manutenção do teto da sala onde funciona o setor de contabilidade, fl. 201, caracterizando, desta forma, a falta de maior zelo com os bens públicos. Assim, fica evidente que a gestão da autarquia precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar os mecanismos necessários, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar suas rotinas administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04636/14**

Outra eiva apontada pelos peritos deste Areópago, desta feita acerca da gestão de pessoal, diz respeito à contratação habitual de diversos prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, fls. 199/200, cujas despesas somaram, em 2013, R\$ 731.634,35, consoante Documento TC n.º 48185/14, fl. 04. Essa prática evidencia flagrante desrespeito ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Magna, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no original)

Logo, diante do exposto, entende-se que as impropriedades remanescentes comprometem parcialmente a regularidade das contas *sub examine* e ensejam a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, sendo o ex-gestor da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ademais, nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX do parágrafo primeiro do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ex-Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04636/14**

da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, concernentes ao exercício de 2013.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então gestor da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF n.º 321.992.604-53, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 46,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da autarquia estadual, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 10 de Dezembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL